

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5491, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União.

Autor: Ministério Público da União
Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I-RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Ministério Público da União, tem por objetivo a criação de cargos e funções nos quadros de pessoal dos quatro ramos do Ministério Público da União, quais sejam, no Ministério Público Federal, no Ministério Público do Trabalho, no Ministério Público Militar e no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Como justificativa, afirma-se que a crescente demanda por prestação jurisdicional ao longo dos últimos anos vem impondo ao Ministério Público intensa atividade que exterioriza, cada vez mais, a urgente necessidade de ampliação do seu quadro de servidores.

Aduz-se que se aprovado o projeto de lei, o Ministério Público da União passará a contar com a estrutura de 3 (três) Analistas e 5 (cinco) Técnicos por membro.

Compara-se tal estrutura com a já existente no Poder Judiciário que conta, em média, com 24 (vinte e quatro) Analistas e 33 (trinta e três) Técnicos para cada magistrado.

Afirma-se que esses dados justificam a necessidade de criação dos cargos propostos, com o fim de permitir que o Ministério Público desenvolva a contento suas funções institucionais e contribua com a celeridade da prestação jurisdicional.

Finalmente, alega-se a necessidade de serem criados cargos em comissão destinados ao assessoramento dos membros do Ministério Público da União, na proporção de um para cada Procurador/Promotor integrante da instituição, bem como funções de confiança destinadas às chefias administrativas das diversas unidades.

Conclui-se afirmando que somente com a criação dos cargos e funções pretendidas poderá o Ministério Público consolidar um modelo organizacional planejado e definido, capaz de prestar assessoria e apoio administrativo aos membros, atividades essas reputadas imprescindíveis para o adequado desenvolvimento de suas funções institucionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado por unanimidade, nos termos do voto do relator, Deputado Luciano Castro, incluída emenda que estabelece um cronograma de provisão das vagas criadas, limitando a aplicação das respectivas despesas demandadas ao percentuais máximos de 25% no primeiro ano, 50% no segundo ano, 75% no terceiro ano e 100% no quarto ano, contados a partir de 2011, em virtude da ausência de dotação orçamentária para a implementação inicialmente proposta.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho, e do Relator Substituto, Deputado Pepe Vargas, entendendo estar presente a Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira do Projeto de Lei nº 5.491, de 2009, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da emenda de adequação financeira por ele apresentada, para atender as exigências constantes dos artigos 120 da LDO/2009, e 123 da LDO/2010 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foi apresentada emenda.

É o nosso relatório.

II- VOTO DO RELATOR:

Propõe o Ministério Público da União criar três mil setecentos e quarenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista, três mil e cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico, dois mil trezentos e oitenta e um cargos em comissão nível CC-2, duzentas e uma funções comissionadas nível FC-3, quinhentas e sessenta e oito funções comissionadas nível FC-2 e quinhentas e vinte e cinco funções comissionadas nível FC-1 nos quadros de pessoal dos quatro ramos do MPU.

Registre-se que, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 11.768 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009), de 14 de agosto de 2008, o Conselho Nacional do Ministério Público enviou a essa Casa cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário, que concluiu pela manifestação favorável, sem ressalvas, ao Projeto de Lei ora em apreciação.

Em face da emenda incluída pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi estabelecido um cronograma de provisão das vagas criadas, limitando a aplicação das respectivas despesas demandadas aos percentuais máximos de 25% no primeiro ano, 50% no segundo ano, 75% no terceiro ano e 100% no quarto ano, contados a partir de 2011, em virtude da ausência de dotação orçamentária para a implementação inicialmente proposta.

A matéria se insere no rol de iniciativa legislativa privativa do Ministério Público da União, a teor do disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Analizando a proposição em comento, não se vislumbra empecilho à sua aprovação, eis que não contraria nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No mérito, a criação de cargos no Ministério Público da União está em consonância com a ampliação da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário. Como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público da União tem que acompanhar o acréscimo de demanda junto ao Poder Judiciário, de forma a permitir o desenvolvimento, dentro da normalidade e celeridade esperadas pela sociedade, de suas nobres atribuições constitucionais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5491, de 2009, bem como das emendas aprovadas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em, 31 de março de 2010.

Deputado José Genoino
PT-SP